



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392728-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, é agravado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2392728-16.2024.8.26.0000

Agravante: Geraldo Ferreira de Almeida

Agravado: Município de Atibaia

Interessado: Mitra Diocesana de Bragança Paulista – Diocese de Bragança Paulista

Comarca: Atibaia

Voto nº 30.586

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL/TERRITORIAL E OU TAXAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Geraldo Ferreira de Almeida contra a r. decisão de 1º grau, que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Município de Atibaia para cobrança de IPTU dos exercícios de 2000 e 2001. O agravante alegou nulidades na execução, incluindo ausência de intimação do cônjuge, prescrição intercorrente, excesso de penhora e nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da penhora por ausência de intimação do cônjuge, (ii) a ocorrência de prescrição intercorrente, e (iii) a validade da CDA.

III. Razões de Decidir: A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo vício que a anule, conforme artigos 202 e 204 do Código Tributário Nacional. Não há prescrição intercorrente, pois não se verificou inércia do Município, conforme artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula 106 do STJ. A ausência de intimação do cônjuge não configura nulidade, pois o agravante não consta como proprietário no Registro Imobiliário.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de

juízo: 1. A Certidão de Dívida Ativa é válida e eficaz.
2. Não há prescrição intercorrente sem inércia do exequente. Legislação Citada: Código Tributário Nacional, arts. 202, 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º, art. 40, § 4º; Código de Processo Civil, art. 240, § 3º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1100150/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15/03/2018. TJSP, Apelação Cível 0503746-77.2010.8.26.0320, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/05/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA**, em face da r. decisão dos autos nº 0022734-93.2003.8.26.0048, ação de Execução Fiscal (Imposto predial/territorial e ou taxas), proposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**, que às fls. 240/241 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE ATIBAIA aduzindo, em síntese, nulidade por causa da ausência da intimação de sua mulher, prescrição intercorrente, excesso de penhora e nulidade da CDA (fls. 194/207). O excepto contrariou a exceção (fls. 220/224). Apresentada contrariedade (fls. 229/239). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de rejeição da exceção de pré-executividade. Não há nulidade pela ausência de intimação da mulher do excipiente. Isto porque o excipiente não consta no Registro Imobiliário como proprietário do imóvel, supondo-se seja ele possuidor ou compromissário. Assim, à margem de registro de eventual compromisso de venda e compra na matrícula do imóvel que gerou os tributos, se existente tal compromisso, ele não é oponível contra terceiros. Em segundo lugar porque, se o coexecutado é casado, haveria de ter arguido o fato na primeira ocasião em que se manifestou nos autos. Portanto, não o excipiente não pode postular em nome próprio o

hipotético direito de sua mulher. Superada tal questão, não há que se falar, em consequência, de prescrição intercorrente, posto não ter havido o decurso, entre os atos processuais próprios, do prazo prescricional. De outra parte, não há excesso de penhora: o imóvel responde pelos débitos tributários que tem como fato gerador a propriedade dele. Portanto, estão presentes todos os elementos necessários à validade das CDAs que embasaram a execução fiscal, não se notando a ausência de qualquer requisito legal para sua higidez. Ante o exposto, rejeito esta exceção de pré-executividade oposta por GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE ATIBAIA. Prossiga-se com a execução. Observo, por oportuno, que eventuais embargos de declaração opostos fora das restritas hipóteses de seu cabimento (Código de Processo Civil, art. 1.022) sujeitam o embargante à MULTA de até 2% do valor atualizado da causa (Código de Processo Civil, art. 1.026, § 2º). Publique-se. Intime-se”.

Alega o agravante em síntese, que “O Agravante, Geraldo Ferreira de Almeida, figura no polo passivo de execução fiscal ajuizada pelo Município de Atibaia para a cobrança de débitos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2000 e 2001. 2. No curso do processo, o Agravante apresentou exceção de pré-executividade, apontando nulidades insanáveis, entre elas: (i) ausência de intimação de seu cônjuge na penhora de imóvel, conforme exigido pelo art. 842 do CPC; (ii) ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude da inércia da Fazenda Pública no cumprimento de atos processuais essenciais; (iii) excesso de penhora, haja vista que o imóvel penhorado foi avaliado em montante amplamente superior ao débito exequendo; e (iv) nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por ausência de requisitos essenciais. 3. Entretanto, o Juízo de origem rejeitou os argumentos do Agravante, decidindo pela regularidade dos atos processuais, pela inexistência de prescrição e pela validade da CDA, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Tal decisão não reconheceu os graves prejuízos que podem ser causados ao Agravante, especialmente diante da desproporcionalidade entre o valor do imóvel penhorado e o débito exequendo e muito menos o cristalino excesso de Execução”. Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r.

decisão agravada *“reconhecendo-se a nulidade da penhora, a prescrição intercorrente e/ou excesso de penhora, com consequente extinção ou adequação da execução fiscal; c) A condenação do Agravado ao pagamento de custas e honorários advocatícios”*.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls.40.

Sem contraminuta, às fls. 42.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, às fls. 240/241 (autos principais), que o Juízo *a quo*, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta.

O artigo 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, conforme a seguir: *“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”*

No presente caso, não vislumbro a hipótese de nulidade **da CDA**, ou seja, de que está eivada de vício insanável, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, inexistindo vício que a anule no caso em tela, nos termos do **artigo 3º da Lei 6.830/80**, bem como dos artigos **202 e 204 do Código Tributário Nacional**.

A certidão de dívida ativa de fls. 3/4(autos principais), ostenta a descrição do tributo e sua fundamentação legal, os nomes dos contribuintes, contém o cálculo da dívida, com o valor principal e acréscimos legais e etc, preenchendo,

destarte, os pressupostos legais para sua validade e eficácia.

Assim, não são suficientes as alegações do agravante às fls. 12, conforme a seguir: “[...] *No presente caso, verifica-se que a CDA utilizada para fundamentar a execução fiscal não contém a discriminação clara dos valores cobrados, tampouco a identificação precisa dos créditos que deram origem ao montante [...]*”, para sustentar a nulidade pleiteada, não possuindo o condão de afastar a presunção legal de sua validade.

Ademais, deve ser priorizado o julgamento do mérito observando-se o princípio da razoabilidade, nos termos dos artigos 4º e 8º do Código de Processo Civil, registrando também que no caso trata-se de tributos suficientemente identificados, assim, hodiernamente, a substância dos atos sobrepõe-se a eventual defeito de ordem formal.

E, consoante se infere da r. decisão agravada, não vislumbro, neste momento processual, não se extraem dos autos os requisitos necessários para o provimento jurisdicional pleiteado pelo agravante, e não há base suficiente para descartar alguma irregularidade no ato administrativo, objeto da lide.

Em relação à eventual prescrição intercorrente do crédito tributário, suscitada pelo agravante em seu recurso, observo as razões e fundamentos jurídicos constantes da r. decisão de origem, vez que corretamente aplicadas e explanadas pelo nobre magistrado de 1º grau, assim constata-se ausência de inércia por parte do Município/exequente, não se vislumbra, outrossim, a consumação do lapso prescricional.

Na espécie, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme já destacado pela r. decisão ora gravada, conforme a seguir: “[...] *não há que se falar, em consequência, de prescrição intercorrente, posto não ter havido o decurso, entre os atos processuais próprios, do prazo prescricional. [...]*”.

Diante disso, em que pese à alegação do recorrente não merece guarida, na medida em que não se pode atribuir à exequente/agravada (Fazenda Municipal) a suposta demora na tramitação do processo de origem, ou seja, não houve

inércia ou culpa exclusiva da exequente/agravada, pelo contrário houve diligências no sentido de impulsionar o feito, conforme bem destacado na r. decisão ora agravada, o conjunto probatório coligido não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente porque a situação fática nele verificada não corresponde à hipótese prevista **no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80**,

Nesse sentido **a Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que declara expressamente:** *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

Desse modo, não se verifica a ocorrência da prescrição, pois a demora na ordem deveu-se ao andamento processual e não à inércia da exequente, o que veda a sua penalização, não vislumbro, por parte da Fazenda Pública/exequente, negligência, inércia ou retardo, na tramitação dos autos, desse modo, de rigor o afastamento da prescrição alegada pela recorrente.

A Doutrina renomada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definem que, interrompido o prazo prescricional com a citação do executado, **a inércia do exequente é requisito essencial** para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que se aperfeiçoa somente com a arquivamento da ação de execução fiscal pelo prazo superior a cinco anos, após um ano de suspensão.

Ainda de rigor destacar, **o artigo 240 do Código de Processo Civil, § 3º do Código de Processo Civil**, que declara expressamente: *“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) . § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”*. **Grifo nosso.**

Registre-se, também, o ensinamento precioso de **Yussef Said Cahali**: *"Incorre a prescrição intercorrente se não lhe deu causa o autor, mas o réu, que dela se beneficia. Não se verifica, assim, pelo simples decurso do prazo, sendo preciso que tenha havido negligência da parte do interessado no andamento do feito. Do mesmo modo, a desídia ou omissão do cartório não pode dar curso ao prazo prescricional, cujo pressuposto é a inércia da parte, que se omite na prática de atos de sua iniciativa". (Prescrição e Decadência, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 2012, pág. 141/142).*

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão prolatada nos autos da execução, objetivando a declaração da prescrição intercorrente. II - Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a Eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. III - **Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no Resp1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/08/2016; AgRg no AREsp n. 785287/MT, Relator**

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. IV Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1100150/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15/03/2018). Grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal”. (REsp 242838/PR, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão julgador: T2 Segunda Turma, Data do julgamento: 15/08/00). Grifo nosso.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU e TSU dos exercícios de 2005 a 2008. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, c.c. art. 40, §4º, da LEF. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC

118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho que determinou a citação. Adoção dos entendimentos pacificados pelo E. STJ (Teses dos Temas 566 a 571) e pelo E. STF quando do julgamento do RE 636.562 (Tese do Tema 390), de observância obrigatória pelos tribunais. Prazo anual do art. 40, iniciado com a ciência da tentativa frustrada de citação, que foi interrompido em razão da citação editalícia. Ausência de tentativa frustrada de penhora apta a reiniciar a contagem do prazo anual do art. 40 da LEF. Paralisação ocorrida entre a data da citação por edital e a data do pedido de penhora que não pode ser atribuída a qualquer conduta desidiosa por parte do Município exequente. Aplicação da Súmula n. 106 do e. STJ. Prescrição intercorrente não configurada. Recurso provido para que a execução fiscal prossiga”.(TJSP; Apelação Cível 0503746-77.2010.8.26.0320; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023). **Grifo nosso.**

“Execução Fiscal. Imposto Territorial dos exercícios de 2009 e 2010. Sentença que declarou a prescrição intercorrente dos créditos executados e julgou extinta a ação, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF c.c. art. 924, V, ambos do CPC/2015. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada em 07/11/2011, após a vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida com despacho citatório, em 09/10/2012. **Ausência de paralisação dos autos sem andamento útil por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente não configurada. Extinção afastada. Recurso provido** (TJSP; Apelação Cível 0593368-50.2011.8.26.0477; **Relator: Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito

Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/20210); Grifo nosso.

*“Apelação – Execução fiscal – ISSQN - Auto de Infração e Imposição de Multa - Município Campinas – **Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente – Não cabimento – Feito executivo que não restou paralisado nos termos do artigo 40 da LEF – Prescrição intercorrente não configurada** – Observância e aplicação das teses firmadas pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS (art. 927, III do CPC): Temas 566; 567/569; 568 e 570/571 – **Demora no andamento do processo que se deu em razão dos mecanismos inerentes à justiça, a atrair a aplicação da Súmula nº 106 do STJ – Precedentes – Recurso provido**”.*(TJSP; Apelação Cível 0038234-54.2010.8.26.0114; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 09/11/2022) **Grifo nosso.**

*“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício 2003 - **Alegação de prescrição intercorrente - Hipótese em que a demora no andamento do processo se deu única e exclusivamente pelos mecanismos da justiça – Dever do Ofício Judicial desatendido – Art. 141, II, do CPC – Desídia da Fazenda não configurada – Vulneração do art. 262 do CPC - Aplicação da Súmula 106 do C. STJ – Prosseguimento da ação determinada – Recurso improvido**.”*(TJSP; Agravo de Instrumento 2263827-35.2021.8.26.0000; **Relator (a): Burza Neto**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022). **Grifo nosso.**

*“APELAÇÃO- EXECUÇÃO FISCAL- IPTU dos exercícios de 2009 e 2010 - Prescrição intercorrente não configurada - Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos - Demora na tramitação do feito não imputável ao exequente - Aplicação da Súmula 106 do STJ - Prescrição afastada - Sentença reformada - Recurso provido”. (Apelação Cível nº 0583726-53.2011.8.26.0477; **Des.(a) Rel.(a) Adriana Carvalho**; órgão julgador 14ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 25/04/2022).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2009 e 2010 - Ação proposta após a alteração da redação do art. 174 do CTN - Interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 19/12/2011 - Carta de citação expedida apenas em 31/08/2017, com resultado infrutífero em 09/05/2018 - **Jurisprudência do STJ firmada no REsp nº 1.340.553-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Ausência de inércia da Municipalidade - Demora na tramitação do feito por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça - Inteligência da Súmula 106 do STJ - Sentença reformada - Recurso provido** (TJSP; Apelação Cível 0593360-73.2011.8.26.0477; **Relator: Eutálio Porto**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022); **Grifo nosso.***

No que tange a alegação de falta de intimação, também não merece prevalecer, nesse ponto a r. decisão agravada bem fundamentou a respeito, conforme a seguir: “[...] **A hipótese é de rejeição da exceção de pré-executividade. Não há nulidade pela ausência de intimação da mulher do excipiente. Isto porque o excipiente não consta no Registro Imobiliário como proprietário do imóvel, supondo-se seja ele possuidor ou compromissário. Assim, à margem de registro de eventual compromisso de venda e compra na matrícula do imóvel que gerou os**

tributos, se existente tal compromisso, ele não é oponível contra terceiros. Em segundo lugar porque, se o coexecutado é casado, haveria de ter arguido o fato na primeira ocasião em que se manifestou nos autos. Portanto, não o excipiente não pode postular em nome próprio o hipotético direito de sua mulher [...]”. Grifo nosso.

No tocante a alegação de excesso de penhora, não merece guarida, como bem observado pela r. decisão agravada, “[...] *De outra parte, não há excesso de penhora: o imóvel responde pelos débitos tributários que tem como fato gerador a propriedade dele [...]*”, não se pode ignorar, o disposto no **artigo 797, do Código de Processo Civil**, a execução se realiza no interesse do credor.

Com relação ao princípio da menor onerosidade, é necessária a existência de elementos concretos que justifiquem sua incidência, sendo insuficiente a mera alegação genérica, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (“**Tema nº 578 - REsp 1337790/PR**”), no qual se consagrou a seguinte tese: “*Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*”

Assim, dispõe o **artigo 11, IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80)**: “*A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: “I – dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações [...]*”. **Grifo nosso.**

O **artigo 15, inciso I e II, da Lei 6.830/1980 (Execução Fiscal)**, declara expressamente: “*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente*”. **Grifo nosso.**

Ressalta-se por oportuno, que tal ordem legal admite ponderação, não se revelando, inflexível, devendo, no entanto ser obedecida quando há possibilidade de constrição dos bens primeiramente relacionados ou daqueles que satisfaçam o interesse do credor, assim a referida gradação tem o objetivo de facilitar a execução, concretizando-a do modo mais célere e eficaz.

Desse modo, não restou demonstrado nos autos, situação que possa justificar a medida de suspensão de eventuais atos de constrição da parte executada ou a liberação/redução do bem penhorado.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015 – Pretendida penhora do imóvel executado – Possibilidade - Obrigação de natureza propter rem que coloca o próprio imóvel gerador do tributo como garantia da dívida – Decisão reformada – Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2149122-63.2017.8.26.0000; **Relator (a): Eutálio Porto**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017). **Grifo nosso.**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2012 – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela própria exequente de penhora do imóvel objeto da execução fiscal – Possibilidade - Execução feita no interesse do credor - Inteligência do art. 797 do CPC – Ordem legal de nomeação prevista na Lei nº 6380/80 – Decisão reformada – Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2196593-75.2017.8.26.0000; **Relator (a): Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de

Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro:
*30/10/2017). **Grifo nosso.***

Registre-se, que é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal, assim ante essa particularidade, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ademais, não é possível converter a presente exceção de pré executividade, por via transversa em procedimento comum ordinário, com ampla produção de provas, mas, por outro lado, não obsta que questões sejam suscitadas com a profundidade necessária em eventual embargos, instrumento processual que permite amplo conhecimento de toda a matéria de defesa, se o caso.

Diante desse contexto, ausente a demonstração de prejuízo ao recorrente, que implique em extinção do processo de execução fiscal, que obsta o prosseguimento e satisfação da execução, bem como, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, permanecendo o crédito exequendo exigível.

Assim, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada do nobre magistrado Dr. Rogério A. Correia Dias, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator